ACÓRDÃO - AC00 - 616/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3285/2020
PROTOCOLO	: 2030266
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADA	: LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Bonito**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** à **Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, vereadora-presidente, à época, em razão da infração praticada, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n.

160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito, exercício de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 4284/2021, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 2591/2022 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 3415/2022, determinou a intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimações (fls. 443-448), a responsável veio aos autos com justificativas e novos documentos (fls.452-461), com o objetivo de sanar as irregularidades identificadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na ANA - FTCA - 8802/2023, fls. 463-467 (peça 56), concluindo pela irregularidade das contas.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12870/2023, fls. 469/475 (peça 58), concluiu pela irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.512/2018, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais).

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta à intimação, permaneceram presentes as seguintes irregularidades:

a) Remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM

Houve descumprimento do artigo 45 da Resolução n. 88/2018, porém o atraso na remessa não prejudicou a análise final da prestação de contas, sendo objeto de recomendação para que o responsável observe, com mais rigor, os prazos para envio de dados a este Tribunal.

b) As notas explicativas não foram apresentadas e não estão disponibilizadas no portal da transparência

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, consoante o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11 e no Manual de Contabilidade Aplicado o Setor Público - MCASP – 8ª edição, Parte V. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto a sua elaboração, publicação e remessa.

A impropriedade enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos Demonstrativos Contábeis, seguindo orientações do MCASP.

c) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal (https://camarabonito.ms.gov.br/), não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como das informações quanto à execução pormenorizada da despesa da Câmara e os Demonstrativos do RGF. Descumprimento do estabelecido nos artigos 48, § 1º e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal/Lei Complementar n. 101/00.

Recomenda-se ao responsável para que se atente à obrigatoriedade de disponibilização das informações.

d) Classificação de despesa em elemento inadequado

No tocante ao pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 10.020,00 (Nota de Empenho nº 14), o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Recomenda-se ao atual gestor para que se atente aos elementos corretos de classificação de despesas.

e) Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (42, VIII)

Verifica-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 4.205.849,27).

Conforme Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, temos:

> "*Caixa e Equivalentes de Caixa*
> *Compreende o numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento*.
> *(...)*
> *A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade:*
> *a. operacionais;*
> *b. de investimento; e*
> *c. de financiamento.*
> *A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência*".

Assim, tem-se configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012. A desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, exercício financeiro de 2019, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada, em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, à época, em razão da infração praticada, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM